Assunto: Esclarecimentos referente a Tomada de Preço 009-2017
De: Latus . <latus@latus.com.br> [+]
Data: Quinta, 16/11/2017 09:15:28
Para: patricia@pien.pr.gov.br [...]
À Comissão Permanente de Licitação.

Senhores, com o intuito de alcançarmos participar da Tomada de Preço 009-2017, apos contato telefônico com advogada responsável. encaminhamos por meio deste pedido de analise e possível revisão das exigências estabelecidas quanto aos seguinte itens:

Questionamento 1 - quanto a obrigatoriedade e a responsabilidade da visita técnica.

Observamos que no Edital consta que a Visita Técnica deva ser realizado pelo Responsável Técnico da empresa. Porém, constatamos que esta não é a praxe do que vem sendo praticado e mesmo, por ser uma exigência demasiada, pode provocar uma restrição a competição da licitação. Vejamos o que se tem entendido sobre esse procedimento de visita técnica.

A ilustríssima Comissão de Licitação deve observar o que tem apontado o tribunal de Contas da União quanto a solicitação de obrigatoriedade de realização de visitas técnicas da forma como exigida para essa licitação. O TCU é claro em seus acórdãos quanto ao caráter RESTRITIVOS dessa obrigatoriedade – atentado contra a competitividade do certame – quando:

a) Visita técnica em dia e horários únicos:

> *Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores."* Acordão n°110/2012 – Plenário

b) Quanto a exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante:

> *"Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência"* Acórdão n° 785/2012 – Plenário
> *"o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato"*. Acordão n°748/2012, Plenário

A exigência a realização de Visita Técnica é autorizada pela Lei de Licitações, não se questiona isso, aponta-se, no entanto, que a referida exigência tem um caráter restritivo, limitando o universo de competidores, uma vez que há um ônus excessivo sobre aqueles possíveis candidatos que encontram-se distante do local de efetivação do contrato e da visita. Ainda, como sugestão, observamos que outros municípios para possibilitar o maior número de empresas a participarem do processo, mas se resguardarem quanto a qualidade técnica, adotam um mecanismo de obrigar todas as empresas a apresentar uma DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO DA COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER DESENVOLVIDO.

Questionamento 2 – quanto a complexidade da equipe técnica

Também observamos que no Edital consta uma tabela para pontuação da equipe técnica, que entre outros parâmetros para julgamento há a possibilidade de pontuação progressiva para comprovação de experiência até o limite de trabalhos realizados em

município com 1 milhão de habitantes. Observamos que a população de Pién é de cerca de 12 mil habitantes, ou seja, uma complexidade muito menor do que a exigida para planilha de julgamento.

Lembramos que a Lei 8.666/93 no seu art. 30, § 1º, inci. I coloco que a capacitação técnico-profissional envolve a

> *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

Dessa forma, nos parece exagerado a exigência para pontuação – que ao fim é o que pode levar uma empresa a vencer o pleito – na parte da equipe técnica, indo de encontro com o indicativo da Lei. Atribuir maior pontuação para atestados, sem dúvida exagerados, em quantitativo e categoria (polo de região metropolitana) desproporcionais para a complexidade do objeto de licitação pode tornar o processo pouco competitivo. Empresas de menor porte que poderiam atender aos quantitativos SEMELHANTES ao do município de Pién não terão o incentivo de participar do processo.

À vossa consideração.

Desde já agradecemos a atenção

--

Latus Consultoria,
Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda.
Rua Olinda, 535/101 - Porto Alegre/RS
Fone/Fax: (51) 3279.0281

www.latus.com.br

Livre de vírus. www.avg.com.